

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.835-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 256/07
OFÍCIO Nº 1167/07 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul; tendo pareceres das Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Gravataí, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição da entidade;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da Escola Técnica Federal de Gravataí, inclusive sobre o processo de sua implantação;

III – lotar na Escola Técnica Federal de Gravataí, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento da entidade.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Gravataí será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas dos setores agropecuário, industrial e de serviços da região do Município de Gravataí.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de agosto de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Câmara dos Deputados para revisão, em cumprimento ao disposto no art. 65 da Constituição, o Projeto de Lei nº 1.835, de 2007, do Senado Federal, resultante de aprovação, por aquela Casa, de projeto de iniciativa do Senador Paulo Paim, que autoriza o Poder Executivo a criar escola técnica federal na cidade de Gravataí, no Rio Grande do Sul. Nesse sentido, a proposição confere autorização ao Poder Executivo para criar cargos de direção, funções gratificadas e cargos efetivos da futura entidade de ensino, bem como transferir-lhe cargos vagos de quadros de pessoal de outros órgãos e entidades da administração pública. Prevê ainda que o Poder Executivo possa dispor sobre organização, competências, atribuições e funcionamento da Escola Técnica de Gravataí e sobre o processo de sua implantação.

Cumprido nesta Comissão o prazo para apresentação de emendas, nenhuma resultou oferecida. Cabe agora a este colegiado manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.835, de 2007.

II - VOTO DA RELATORA

A criação de escolas técnicas federais é disciplinada pela Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, que *“dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências”*. A possibilidade de expansão da oferta de educação profissional no âmbito da União era limitada pelo disposto no § 5º do art. 3º daquela Lei, até que nova redação veio a ser adotada para aquele dispositivo, em virtude da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005.

Face a essa alteração do quadro legal, foi possível retomar a iniciativa governamental na área do ensino profissional, mediante o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica. A primeira fase do Plano definiu a implantação de 64 escolas, dentre as quais diversas encontram-se em construção. A segunda fase prevê a implantação de outras 150 unidades ao longo do triênio 2008-2010. De acordo com o Ministério da Educação, ao final de ambas as fases terão sido acrescentadas 274 mil vagas às 160 mil anteriormente existentes, configurando notável expansão na oferta da educação profissional e tecnológica.

Nunca é demais enfatizar a importância que tem a qualificação da mão-de-obra local para a viabilização de empreendimentos capazes de ensejar nova dinâmica ao desenvolvimento de cada região, destacando-se ainda a importância do município de Gravataí, que tem neste ano, estimativa de 261.150 habitantes segundo o IBGE. A economia do município depende fundamentalmente da indústria seguido pela prestação de serviços, estas são razões que fundamentam a aprovação do projeto ante a necessidade de ampliação da oferta técnico-profissional necessário ao desenvolvimento do país e daquele importante município da Região Metropolitana de Porto Alegre.

É imperioso admitir, porém, que o projeto sob exame tem ausência de previsão quanto às despesas a serem geradas pela implantação da futura escola técnica compromete a adequação orçamentária e financeira do projeto, a ser examinada pela Comissão de Finanças e Tributação. Adicionalmente, quando submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto deverá ser questionado quanto à iniciativa legiferante de Parlamentar no que concerne à criação de novo órgão público. Assinale-se que o caráter autorizativo do projeto em nada altera o impedimento constitucional quanto à autoria da proposição em matéria dessa natureza. Entretanto, o parecer a ser emitido por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deve ater-se ao mérito da proposição.

Ante o exposto, louvando a iniciativa do Senado Federal, sou levada a manifestar-me, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.835, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputada Manuela D'ávila
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.835/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Manuela D'ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Eduardo Barbosa, João Oliveira, Maria Helena, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originalmente proposto pelo Senador Paulo Paim (PLS nº 00256 de 17/05/2007), autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Gravataí, com sede no Município de mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Sul. A vincular-se ao Ministério da Educação (MEC), a nova unidade educacional dedicar-se-á ao ensino profissionalizante de nível médio, destinando-se à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas da região em que se estabelecerá.

Para cumprir tal objetivo, o Executivo fica autorizado a tomar as providências cabíveis, como criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessários ao funcionamento institucional, autorizar concursos e promover a lotação de quadros docentes e técnico-administrativos pertinentes; e disporá sobre a organização, competências, atribuições, funções e denominação dos cargos e das unidades acadêmicas e administrativas, incluído o que se referir ao processo de sua implantação.

Na justificação de sua proposta, o Senador Paim alude, de início, ao Plano de Expansão da Educação Tecnológica e Profissional, que desde dezembro de 2005, vem sendo executado pelo MEC, e que, a seu ver, demonstra a *“a importância estratégica que o Ministério da Educação (...) vem conferindo à educação profissional e tecnológica, como parte do processo integral de formação*

dos trabalhadores(...), face aos novos desafios impostos pela economia globalizada”.

Destaca o autor da proposta que a necessidade de formação técnica “está presente no Município de Gravataí, pertencente a mesorregião Metropolitana de Porto Alegre e à microrregião de Porto Alegre, com área de 498 km² e população superior a duzentos e trinta mil habitantes. Gravataí possui um Complexo Industrial em pleno funcionamento com produção diversificada, destacando-se autopeças, pneus, tintas, componentes elétrico-eletrônicos, máquinas, produtos químicos, plásticos e alimentos. O setor de serviços é, também, um grande destaque na economia local, pelo crescimento contínuo que vem apresentando e por ser o que mais emprega mão-de-obra. Os números demonstram a tendência de crescimento exponencial desse setor, que apresenta as melhores perspectivas quanto à capacidade de geração de empregos em nível global. Trata-se de um setor para o qual vem aumentando significativamente a procura por mão-de-obra qualificada.”

Aprovado, com uma emenda, em 10/7/2007, por decisão terminativa da Comissão de Educação do Senado Federal e sem interposição de recurso, o Projeto de Lei em questão foi, em 21/8/2007, remetido à Câmara dos Deputados, para revisão. A Mesa Diretora da Câmara o distribuiu às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público(CTASP); Educação e Cultura(CEC); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC), para Parecer, conforme os Art. 24 e 54 do Regimento Interno(RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas mencionadas Comissões e tramita em regime de prioridade.

No âmbito da CTASP, a Deputada-relatora Manuela D’Ávila teve seu Parecer favorável ao Projeto unanimemente aprovado pelos membros da referida Comissão, em 19/12/2007. Nele se realça o mérito da proposta no seguintes termos: *“Nunca é demais enfatizar a importância que tem a qualificação da mão-de-obra local para a viabilização de empreendimentos capazes de ensejar nova dinâmica ao desenvolvimento de cada região, destacando-se ainda a importância do município de Gravataí, que tem, neste ano {2007}, estimativa de 261.150 habitantes segundo o IBGE. A economia do município depende fundamentalmente da indústria seguido pela prestação de serviços, estas são razões que fundamentam a aprovação do projeto ante a necessidade de ampliação da oferta técnico-profissional*

necessário ao desenvolvimento do país e daquele importante município da Região Metropolitana de Porto Alegre”. Ainda que ressalte o mérito substantivo do projeto, o Parecer da Relatora destaca ainda, de um lado, que “É imperioso admitir, porém, que o projeto sob exame tem ausência de previsão quanto às despesas a serem geradas pela implantação da futura escola técnica compromete a adequação orçamentária e financeira do projeto, a ser examinada pela Comissão de Finanças e Tributação.” E, adicionalmente, aponta que “quando submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto deverá ser questionado quanto à iniciativa legiferante de Parlamentar no que concerne à criação de novo órgão público. Assinale-se que o caráter autorizativo do projeto em nada altera o impedimento constitucional quanto à autoria da proposição em matéria dessa natureza. Entretanto, o parecer a ser emitido por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deve ater-se ao mérito da proposição.”

O Projeto de Lei N^o 1.835, de 2007, deu entrada na CEC em 30/1/2008 e durante o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos qualquer dúvida sobre os méritos educacionais, culturais e até mesmo socioeconômicos implícitos na proposta que nos traz o Projeto de Lei originalmente proposto no Senado Federal, pelo nobre Senador Paulo Paim. De fato, o Projeto de Lei nº 1.835/2007, que “*autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul*”, oriundo do Senado, que vem à Comissão de Educação e Cultura para exame do mérito educacional e cultural que possa apresentar, pode ser considerado oportuno e importante. Seu autor ressalta, de um lado, a boa conjuntura para a implementação da proposta de abertura de uma nova Escola Técnica Federal em Gravataí, na grande Porto Alegre, RS, já que o MEC desenvolve atualmente o Programa Nacional de Expansão de Instituições Técnicas e Profissionais. De outro lado, destaca a importância de que o Poder Público promova a qualificação profissional dos trabalhadores nacionais, mediante a expansão da oferta de educação técnica de nível médio, ampliando-lhes as chances de uma boa colocação no mercado de trabalho.

A Proposição do Senador Paim pretende colaborar para diminuir a defasagem atualmente existente entre as necessidades da economia e do mercado regional gaúcho, que tem sofrido grandes mudanças de perfil, e a oferta de trabalhadores qualificados que se dediquem a estas necessidades. Como mostra a argumentação do autor, os benefícios de tal iniciativa afetarão diretamente os jovens de Gravataí e de outros municípios do Rio Grande do Sul, que desfrutam de boas condições educacionais no nível fundamental, pela proximidade de grandes centros urbanos e por boa malha de transportes e circulação de que o município desfruta. E na medida em que a nova unidade educacional se direcione para oferta de formação profissional voltada para a indústria, o comércio e os serviços, o Poder Público estará investindo no desenvolvimento do capital humano, a única solução eficaz para o desenvolvimento econômico e social sustentável não só da região em que a escola estará inserida, mas do País.

Entretanto, um problema se coloca, na maneira pela qual o ilustre Senador escolheu para defender seu ponto de vista: o Projeto de Lei autorizativo, contra o qual cabe invocar o denominado “vício de iniciativa”, pois a Constituição Federal, em seu art. 61, inciso II, alíneas “a” e “e”, confere exclusivamente ao Poder Executivo a prerrogativa da criação de estabelecimentos federais de educação.

E para coibir, em seu âmbito, a tramitação de Projetos que não prosperarão por inconstitucionalidade, a Comissão de Educação e Cultura exarou, em 2001, *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS*. Revalidada em 2005 e mais uma vez ratificada recentemente, pelo voto unânime dos membros presentes à reunião da Comissão de Educação e Cultura de 25/04/2007, a Súmula estabelece o seguinte, acerca do assunto:

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).” Assim sendo, diz a Súmula, “Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo

detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...).

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

*Deputado **GASTÃO VIEIRA**, Presidente"*

Dessa forma, à luz do que foi exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição do PL nº 1.835/2007, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, a saber, a criação de Escola Técnica Federal em Gravataí, RS, e solicitamos também o empenho e o voto de nossos pares para sua rejeição. E considerando o mérito educacional e cultural da proposta contida no Projeto, pedimos, por fim, que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Poder Executivo, na qual se sugere ao senhor Ministro da Educação a criação da referida Escola Técnica Federal em Gravataí, RS, pelas razões apresentadas.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2008.

Deputado Carlos Abicalil
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. Carlos Abicalil)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da

Escola Técnica Federal de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL.

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

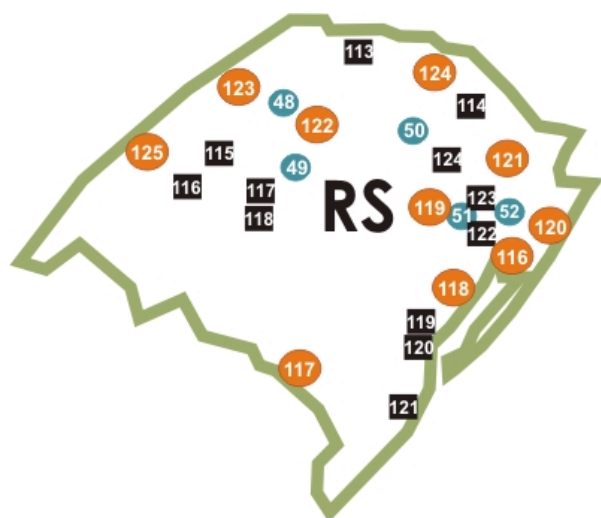
A Comissão de Educação e Cultura (CEC), da Câmara dos Deputados, ao apreciar o Projeto de Lei nº 1.835, de 2007, procedente do Senado Federal e originalmente de autoria do Senador Paulo Paim, que “*Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul*”, decidiu-se por sua rejeição, em vista do que aconselha sua *Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*. Elaborada em 2001 e reafirmada em 2004 e 2007 pelo conjunto de membros da CEC, este Documento propõe que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. Caso haja mérito em seus conteúdos, recomenda ainda que sejam endereçados a quem de direito, na área governamental, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Vimos aqui trazer à consideração de Vossa Excelência uma proposta desse gênero, que trata da criação de uma nova Escola Técnica Federal, a instalar-se em Gravataí na Grande Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul. O autor do Projeto original, o eminente Senador Paulo Paim, ressalta, de um lado, a boa conjuntura para a implementação da proposta de abertura de uma nova Escola Técnica Federal, já que o MEC desenvolve atualmente o Programa Nacional de Expansão de Instituições Técnicas e Profissionais. De outro lado, ele destaca a importância de que o Poder Público promova a qualificação profissional dos trabalhadores nacionais, mediante a expansão da oferta de educação técnica de nível médio, ampliando-lhes as chances de uma boa colocação no mercado de trabalho.

De fato, em dezembro de 2005 o governo lançou seu Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica – fase 1, que agraciou o Rio Grande do Sul com 5(cinco) novas unidades de ensino técnico, que já tiveram suas obras concluídas em 2006 e em 2007.

Em abril de 2007, o governo anunciou o lançamento do PDE – Programa de Desenvolvimento da Educação -, que, entre outros, previa a instalação, em até quatro anos, de 150 escolas técnicas em cidades-pólo escolhidas pelo governo e localizadas nas 27 unidades da Federação. Estas novas unidades integrariam a Fase 2 do citado Plano de Expansão da Rede Federal do MEC e o estado do Rio Grande do Sul foi contemplado com novos pólos de ensino técnico e/ou tecnológico a se instalarem em 10 (dez) municípios gaúchos, segundo agenda que se desdobrará de 2008 a 2010. Consideradas as informações precedentes, tem-se o seguinte quadro, referente ao atendimento do estado do Rio Grande do Sul pelo MEC, que, além das Universidades Federais, descreve as demais unidades de educação profissional técnica e tecnológica que mencionamos e que foram definidas no âmbito do Plano de Expansão da Rede Técnica e Profissional (fases 1 e 2).

Expansão da Rede Federal _ RS



Legenda: Em marrom: as unidades integrantes da fase 2 do Plano de Expansão, com implantação até 2010. Em azul: unidades englobadas na fase 1 do Plano, implantadas em 2006/7. Em preto: as unidades preexistentes ao Plano, às quais se juntam a UFRS, a UFSanta Maria, a FURG, a Unipampa, a UFPelotas e a Fundação Fac. Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre.

Fonte: SETEC/MEC. Setembro de 2007.

RS

- 116 Porto Alegre (Restinga)
- 117 Bagé
- 118 Camaquã
- 119 Venâncio Aires
- 120 Osório
- 121 Caxias do Sul
- 122 Panambi
- 123 Santa Rosa
- 124 Erechin
- 125 São Borja
- 48 Uned Stº Augusto
- 49 Uned Júlio de Castilhos
- 50 Uned Passo Fundo
- 51 Uned Charqueadas
- 52 ETF Canoas
- 113 CT Frederico Westphalen
- 114 EAF Sertão
- 115 Cefet São Vicente do Sul
- 116 EAF Alegrete
- 117 C. P. Santa Maria
- 118 CT Industrial SM
- 119 Cefet Pelotas
- 120 CT Visconde da Graça
- 121 CT Mário Alquati
- 122 Uned Sapucaia do Sul
- 123 ET da UFRGS
- 124 Cefet Bento Gonçalves

Como se pode atestar, não cabe dizer que o estado do Rio Grande do Sul está mal aquinhoado pelo governo, no que se refere à rede de estabelecimentos federais, sejam universidades e CEFETs, sejam escolas técnicas ou unidades técnicas descentralizadas (UNEDs). No entanto, Senhor Ministro, importa observar que a importante cidade de Gravataí, mesmo reivindicando há tempos, nada conseguiu, ainda, em termos de criação de escola técnica em seu território. E não se trata de uma cidadezinha qualquer, desimportante e perdida do interior do Brasil.

O Nobre Senador Paulo Paim assim a caracteriza: “a *necessidade de formação técnica está presente no Município de Gravataí, pertencente à mesorregião Metropolitana de Porto Alegre e à microrregião de Porto*

Alegre, com área de 498 km² e população superior a duzentos e trinta mil habitantes. Gravataí possui um Complexo Industrial em pleno funcionamento com produção diversificada, destacando-se {os setores de } autopeças, pneus, tintas, componentes elétrico-eletrônicos, máquinas, produtos químicos, plásticos e alimentos. O setor de serviços é, também, um grande destaque na economia local, pelo crescimento contínuo que vem apresentando e por ser o que mais emprega mão-de-obra. Os números demonstram a tendência de crescimento exponencial desse setor, que apresenta as melhores perspectivas quanto à capacidade de geração de empregos em nível global. Trata-se de um setor para o qual vem aumentando significativamente a procura por mão-de-obra qualificada.”

O economista Marcio Pochmann, presidente do Instituto de Pesquisas Econômicas e Administrativas (IPEA), apontava, em reportagem recentemente publicada nos jornais, que o mercado de trabalho brasileiro evidencia hoje um paradoxo: em alguns setores, sobram vagas, e em todo o território nacional há milhares de desempregados. Uma das conclusões de Pochmann é que o Brasil precisa, com urgência, realizar ajustes, tanto em seus cursos de formação técnica e profissional, adequando-os às necessidades das empresas, quanto em seu sistema de intermediação de mão-de-obra (os SINES - Sistema de Intermediação Nacional de Empregos), e também da própria demanda, para melhor absorção dos ainda poucos profissionais qualificados em formação. Eis o que queremos: favorecer as condições objetivas de preparação qualificada da mão de obra jovem de Gravataí e região.

Senhor Ministro: à luz do exposto, verifica-se que o estado do rio Grande do Sul apresenta uma boa situação nacional, no que concerne às unidades de educação profissional técnica e tecnológica em seu território, já existentes, ou em vias de serem implantadas, até 2010. Mas Gravataí ainda não foi agraciada, ainda que todos, naquela comunidade, queiram oferecer aos jovens da cidade e arredores melhor perspectiva de seqüência nos estudos é de formação qualificada para o trabalho.

E neste momento em que o Ministério da Educação implementa um importante plano de expansão de sua rede de ensino técnico e tecnológico por todo o País, buscando interiorizar os ensinos médio e superior de boa qualidade, queremos nos juntar a este movimento, pleiteando a criação da nova

Escola Técnica de Gravataí, no Rio Grande do Sul. Assim, em vista do que acabamos de expor, manifestamos a certeza de podermos contar com a colaboração de Vossa Excelência no acolhimento e na implementação desta proposta, que expressa a firme vontade da grande maioria dos cidadãos e dos parlamentares gaúchos. A criação de mais uma Escola Técnica, na cidade de Gravataí, localizada na Grande Porto Alegre, RS, significará um caminho aberto para uma vida mais digna para milhares de jovens do sul brasileiro.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2008

Deputado CARLOS ABICALIL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.835-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Átila Lira, Carlos Abicalil, Frank Aguiar,

Gastão Vieira, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Angela Portela, Antonio Bulhões, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Eduardo Gomes, Jorginho Maluly, Paulo Magalhães, Paulo Rubem Santiago, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.835, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul, com objetivo de ministrar ensino técnico profissionalizante para atender as necessidades socioeconômicas dos setores agropecuário, industrial e de serviços da região do município de Gravataí.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Escola Técnica Federal de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.835, de 2007.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.

Deputado Guilherme Campos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.835-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Nelson Proença, Pedro Henry, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
